



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO - SERGIPE

PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO/SE, nos moldes do artigo 350 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**, vem, muito respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ RIBEIRO NETO**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/00994/2016, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**, época em que a Municipalidade era capitaneada pelo senhor **DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO**.

O referido processo é composto de 1492 (um mil, quatrocentos e noventa e duas folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação pelo Parlamento Municipal.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, concedendo publicidade ao feito.

Após publicação foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de Decreto Legislativo para julgamento pelo Plenário da Casa.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação do Gestor à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3595 - PLENO, oriundo do Processo TC 00994/2016.

O ex-Gestor, devidamente notificado, apresentou defesa administrativa, através de advogado.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.





II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 00994/2016, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e emissão de parecer prévio das contas de governo, exercício financeiro 2015.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Compulsando os autos, mais precisamente o relatório de prestação de contas, verificamos que foram encontradas, pela auditoria, as seguintes irregularidades:

- a) **Divergência de valores em restos a pagar entre a Prestação de Contas e os dados encaminhados ao SISAP, no montante de R\$ 862.023,70.** Em desacordo com o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011 (subitem 3.3, letra “b” – das Contas Anuais);
- b) **Insuficiente de saldo para o cumprimento integral da sua dívida em Restos a Pagar.** Inobservância dos ditames do art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (subitem 3.3.c);
- c) **Divergência de valores do resultado patrimonial entre a documentação acostada às Contas Anuais e as informações contidas no SISAP.** Descumprindo o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011 (item 4 - da Prestação de Contas);
- d) **Excesso de Gastos com Pessoal (61,28%) da RCL.** Inobservância do art. 169, da CF/1988 e do art. 19, da LC nº 101/2000 – LRF (subitem 5.1 - da Prestação de Contas);





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

d) **Ausência das cópias de decretos de suplementação.** Em desrespeito ao art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011, inciso I, da LC nº 205/2011 (subitem 6.2, letra “e” - da Prestação de Contas);

e) **Falta do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados.** Afrontando o art. 93, inciso VIII, da LC nº 205/2011 (subitem 6.2, letra “i” - da Prestação de Contas);

f) **Ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício.** Desconsiderando o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011 (subitem 6.2, letra “p” - da Prestação de Contas);

Em respeito ao contraditório, o então gestor fora intimado para apresentação de defesa administrativa junto à Corte de Contas, que, em análise aos argumentos, excluiu das irregularidades os seguintes itens: “b”; “c”; “d” e “e”:

(...)

Após a apuração dos fatos, entendemos que o ordenador de despesa, o Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, descumpriu as normas vigentes, quando do descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, III, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, III, opinando que as falhas e/ou irregularidades detectadas sejam julgadas IRREGULARES, como estabelecida pela LC nº 205/2011, art. 93, incisos II, III e VIII, c/c o texto do Regimento Interno desta Casa, art. 223, II, III e VIII.

(...)

Após análise da auditoria, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o seguinte parecer:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **Parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, do exercício de 2015 da **Prefeitura Municipal de SALGADO**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do gestor **DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**.

(...)

Quando do Parecer Prévio nº 3595, verificamos que houve a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, vejamos:

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos,



preliminarmente pela rejeição da preliminar “contas ilíquidas” e no mérito, pelo Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

(...)

Eminentes Vereadores, constatamos que a auditoria do Tribunal de Contas encontrou quatro irregularidades, orientando a REJEIÇÃO das Contas anuais, entretanto, mediante forte argumentação do representante do Ministério Público, tais irregularidades foram suprimidas, opinando pela APROVAÇÃO do período auditado.

No presente estudo acompanho a orientação do Ministério Público de Contas e para tal me utilizo dos seus argumentos, incorporando-os ao Parecer.

(...)

7. O Relatório Inicial s/nº aponta as seguintes irregularidades: Divergência de valores de Restos a Pagar, entre a Prestação de Contas e o SISAP; Insuficiência de saldo financeira para cumprimento integral de Restos a Pagar; Ausência do Demonstrativo Analítico de contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados. O gestor em suas alegações de defesa sustenta que: o valor correto do montante de Restos a Pagar está apresentado na Prestação de Contas; existe saldo financeiro no montante de R\$2.112.310,44 suficiente para cobrir o saldo de Restos a Pagar R\$1.846.547,06).

Doutro modo, a Coordenadoria Técnica manteve as irregularidades apontadas, sustentando que: houve informações inexatas de Restos a Pagar ao SISAP; o saldo de Restos a Pagar de R\$2.115.253,11, superou o montante de disponibilidade financeira (R\$2.112.310,44) em 12,70%. Quanto a ausência do Demonstrativo Analítico, não houve manifestação do gestor. Deste modo, acompanhamos a Coordenadoria Técnica e **opinamos pela manutenção das irregularidades apontadas**, considerando que as alegações do gestor foram insuficientes para modificar a situação apontada, tendo em vista, inclusive que diferente do que afirma o gestor, o saldo de Restos a Pagar computando o do exercício anterior soma R\$2.115.253,11 e não R\$1.846.547,06, que se refere apenas ao processado de 2015. Além disso, o montante de obrigações de curto prazo total soma R\$3.021.163,43 bem superior à sua disponibilidade financeira da ordem de R\$2.112.310,44, conforme Balanço Patrimonial (fls.116 DOC1).

8. O Relatório Inicial s/nº aponta ainda o Excesso de Gasto de Pessoal do Poder Executivo (61,28% da RCL). O gestor em suas alegações de defesa sustenta que o fato decorreu da crescente elevação da folha de pagamento do magistério e da queda excessiva de arrecadação, principalmente do FPM dada a crise econômica. Por fim, afirma ainda que as Contas não merece ser rejeitada por conta do excesso de gasto com pessoal, devendo ser aplicado a RAZOABILIDADE em homenagem, inclusive ao **Princípio da Causalidade**, ante as adversidades apresentadas no exercício de 2015.

Com efeito, é preciso estar atento à peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da



economia, nos termos do art. 66 da LRF.

Isso porque o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do

qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento. Mais ainda: enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende mesmo a doutrina fiscal mais rigorosa.

A interpretação é razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população.

Essa exclusão da culpabilidade, frise-se, não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos. É o que determina expressamente o §3º, do art. 66/LRF.

Embora no período se verifique um aumento nominal das despesas com pessoal, não há indícios nos autos de que esse crescimento tenha decorrido de atos administrativos discricionários do gestor (como criação de cargos e reestruturação remuneratória de carreiras) a atrair sua responsabilidade.

Assim, opina pela **exclusão do apontamento**.

9. Notamos também que fora apropriado no exercício de 2015 o montante de **R\$2.526.283,82 de Obrigações Patronais** (Consolidado - fls.43 DOC1), representando apenas 12,81% do valor devido da ordem de R\$4.108.474,63 (21% de R\$19.564.164,89 Vencimentos + Contratos), **não observado pela Coordenadoria Técnica**.

(...)

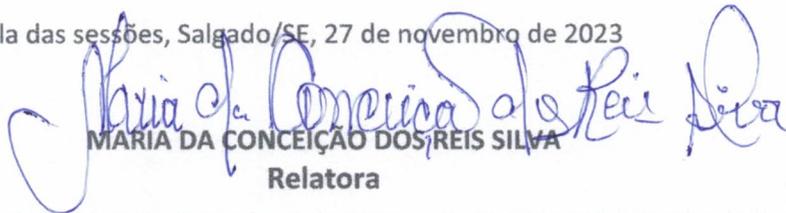
Entendo pela manutenção da **APROVAÇÃO** das contas, nos termos do Parecer Prévio TC 3595 – PLENO.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, Parecer Prévio TC 3595 – Pleno, com a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015**, de responsabilidade do senhor **DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO**, então Gestor Municipal.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023


MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SALGADO (SE), em sessão realizada em de 27 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do relatório apresentado.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023.

Mafiza Silva Gomes

MAFIZA SILVA GOMES
Presidente da Comissão

Maria da Conceição dos Reis Silva

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora

JOSÉ RIBEIRO NETO
Membro

4 de outubro de 1927

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com